DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2410/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7012/2013
PROTOCOLO	:	1412381
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	STAF SISTEMAS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 3/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	24.750,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 6/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Staf Sistemas Ltda. - EPP, havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 18643/2013 (peça nº 36), constatou como regulares os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato firmado e do 1º Termo Aditivo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3824/2014 (peça nº 37) opinando:

> "***I –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***II –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***III –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da fase preliminar da contratação, em razão da falta de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Nesse sentido alegou a autoridade do Ministério Público de Contas que "*A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à peça 9, se deu através da afixação em mural.*

Ocorre, porém, que, no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.".

Por fim concluiu que "*... a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, caput, da Carta Constitucional.*".

Da minha parte, quanto a esse ponto analisado, assinalo que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite.

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo ex-Prefeito Municipal quanto a esse aspecto, uma vez que o aviso de licitação foi publicado nos termos da citada Lei (federal).

No mesmo sentido, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

De outro lado, observo que as cópias do Contrato nº 6/2012 e do 1º Termo Aditivo foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas.

Desse modo, é apropriado dizer que os gestores Municipais não cumpriram o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Não obstante esse óbice, entendo que a falta aqui

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, **DECIDO** nos termos de:

1. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** Contrato n° 6/2012 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Staf Sistemas Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Ivinhema, Sr. **Renato Pieretti Câmara - CPF nº 582.835.871-53**, *pela intempestividade relativa à remessa do Contrato nº 6/2012 a este Tribunal*, e ao Prefeito Municipal Sr. **Éder Uilson França Lima - CPF nº 390.231.411-72**, *pela intempestividade relativa à remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS